



**PROCESSO N°:** 006364/2015 – TC

**RELATOR:** Conselheira Maria Adélia Sales

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São João do Sabugi/RN

**RESPONSÁVEL:** Aníbal Pereira de Araújo **CPF:** 150.558.254-72

**ASSUNTO:** Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo – Exercício de 2014

## INFORMAÇÃO N° 023/2021 – DAM/FGO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se das Contas do Chefe do Poder Executivo de São João do Sabugi/RN no exercício de 2014. Este trabalho fundamenta-se nos termos da Constituição Federal em vigor, mais precisamente no seu art. 31, *caput* e § 1º, o qual estabelece que a titularidade do controle externo da administração pública municipal cabe ao Poder Legislativo, sendo exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas.

A competência para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, encontra fundamento no *caput* e § 1º do art. 22 da nossa Constituição Estadual, cabendo tal atribuição à Diretoria de Administração Municipal – DAM, a teor do disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 411/2010, na redação dada pelo art. 171 da Lei Complementar Estadual n° 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN).

Em função disto, relativamente à Prestação de Contas Anuais em epígrafe, o Corpo Técnico desta Diretoria procedeu à análise preliminar da matéria e, ao final do Relatório (ev. 02), sugeriu pela emissão do **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas**, por ter apontado:

De Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo

- I. Não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução n° 04/2013-TCE;
- II. A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita;
- III. Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA;
- IV. Não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais;
- V. Baixa arrecadação das taxas municipais;



- VI. Os dados informados na PCA, relativos à despesa executada, não estão compatíveis com os informados ao SIAI;
- VII. Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP;
- VIII. Apuração de déficit orçamentário;
- IX. Apuração de déficit financeiro;
- X. Os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial;
- XI. Demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados;
- XII. Não há informações sobre as causas do cancelamento dos restos a pagar;
- XIII. Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário;
- XIV. O valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal;
- XV. Considerou-se, para fins desta auditoria, que o RGF do Executivo do 1º semestre não foi publicado na imprensa oficial do Município.

Citado a respeito das irregularidades/impropriedades apontadas, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, o Chefe do Poder Executivo – Sr. Aníbal Pereira de Araújo - apresentou suas razões de defesa dentro do prazo legal, conforme certidão da Diretoria de Atos e Execuções (ev. 22).

Os autos, então, retornaram ao Corpo Técnico para análise conclusiva da matéria.

## **2. EXAME TÉCNICO**

O artigo 194, II, do Regimento Interno estabelece que a existência de uma informação conclusiva do Corpo Técnico está condicionada, além da necessária determinação do Relator, à apresentação de defesa/recurso que verse sobre matéria técnica ou de fato. O mesmo Regimento Interno, no artigo 280, I, “b”, determina que somente sejam reanalisados pelo Corpo Técnico processos nos quais sejam apresentados, em sede de defesa ou recurso, novos documentos que envolvam profunda complexidade técnica.

Em obediência a esses dois dispositivos, este Corpo Técnico esclarece que a presente análise abrange todos os documentos e alegações que cuidem de matéria técnica ou de fato, ou que apresentem profunda complexidade técnica.



Quanto aos documentos e pontos de defesa que, porventura, não satisfaçam às condições dos artigos 194, II, e 280, I, “b”, do Regimento Interno, as penalidades inicialmente sugeridas permanecerão inalteradas.

## **2.1 - Não remessa da documentação que compõe a PCA na data devida (art. 9º e 10º da Resolução nº 004/2013-TCE/RN)**

### **2.1.1 Das alegações**

#### **I. DA NÃO REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALGUNS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 10 E 11 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2013-TCE;**

Tendo em vista, a grande demanda de relatórios e documentos cujos responsáveis pela elaboração eram de diversos setores, comenta-se brevemente os motivos que levaram a não remessa de cada um dos documentos e informações:

a) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções – O setor contábil do município, ao juntar os arquivos para a Prestação de Contas, por lapso, não anexou este item. Por isso, remete-se o item para os fins de cumprimento.

b) Demonstração dos Fluxos de Caixa – O sistema contábil utilizado pelo município não estava preparado para gerar esse relatório à época da Prestação de Contas Anuais, tendo em vista que não se tratava de demonstrativo obrigatório na Lei nº 4.320/64, vindo a ser exigido junto às demais Demonstrações Contábeis estabelecidas no MCASP. Desse modo, diante da grande demanda de documentos que deveriam acompanhar a Prestação de Contas Anuais, optou-se à época pela não elaboração e envio desse item. Contudo, encaminha-se para o cumprimento da obrigação.

c) Notas Explicativas – Assim como no caso do item anterior, as Notas Explicativas não eram exigidas na Lei nº 4.320/64. E veio a ser estabelecida com as mudanças advindas do MCASP. Entretanto, como o município não conseguiu implantar para o exercício de 2014 as alterações da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não foram elaboradas Notas Explicativas a fim de acompanhar os Demonstrativos Contábeis. No entanto, a fim de cumprir com a referida solicitação foram elaboradas Notas Explicativas mínimas a fim de acompanhar os Demonstrativos enviados anteriormente e encaminha-se em anexo para análise.

d) Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração – Considerando-se que o Município não possui legislação que trate do regime de adiantamentos nem possui servidores



designados como responsáveis por adiantamentos, bens ou valores, a Administração não tinha informações a divulgar nesse item. Por isso, encaminha-se declaração negativa para os fins de cumprimento dessa exigência.

e) Certidão da câmara de vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício – O Poder Legislativo municipal não encaminhou em tempo hábil o item para ser remetido junto à Prestação de Contas. Assim, a Administração Municipal ficou limitada, não tendo as mínimas condições de realizar o envio. Contudo, uma vez que foi recebido, mesmo que em atraso, encaminhamos a documentação para vossas considerações.

f) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – Este item já havia sido remetido ao TCE-RN junto à Lei Orçamentária Anual. Mas envia-se novamente para fins de cumprimento da obrigação.

g) Relação dos Convênios – O setor contábil do município não tinha informações suficientes à época da prestação de contas para a elaboração e envio desse item, uma vez que o acompanhamento dos convênios do município é realizado junto a uma empresa de outro município. Assim, não foi possível em tempo hábil juntar todas as informações para este fim. Mas encaminha-se a documentação relativa a este item em anexo.

h) Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB – Uma vez que o Parecer do Conselho do FUNDEB apenas veio a ser emitido em data posterior ao prazo da Prestação de Contas Anuais, não fora possível em tempo hábil encaminhar o referido documento. Mas encaminha-se agora para os fins de cumprimento.

i) Relação contendo nome e CPF do titular de cada Secretaria Municipal. Levando-se em consideração que as informações relativas a este item já era enviada bimestralmente ao TCE-RN, por meio do SIAI Coleta em seu anexo 42, o encaminhamento desse item torna redundante o envio de informações à Egrégia Corte. Todavia, envia-se em anexo para os fins de cumprimento.

### **2.1.2 Da análise**

Conforme pode ser visto no item 1 (introdução) do Relatório (ev. 02/p.01) foi devidamente informado que o responsável deixou de enviar no prazo legal estipulado diversos documentos que compõe sua prestação de contas.

Na análise da documentação remetida pelo responsável em sede de defesa verificou-se que foram remetidos os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo das despesas por órgão (fl. 20);
- b) Certidão da câmara de vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício (fls. 69/74);
- c) Relação de convênios (fls. 75/78);
- d) Relação dos responsáveis (fl. 82).
- e) notas explicativas as demonstrações contábeis (fls. 61/67);



- f) Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 59/60);
- g) declaração negativa que a não ocorrência de alienações de bens (fl.22);
- g) Declaração negativa dos responsáveis por adiantamento (fl.21);
- i) Quadro de detalhamento de despesas – QDD, acompanhado pelas Leis de Créditos suplementares e especiais do exercício.

Destaca-se que mesmo diante da apresentação da documentação acima, houve a desobediência ao art. 10 da Resolução nº 004/2013, uma vez a documentação referida deveria ter sido encaminhada até 30/04/2015, o que neste caso não foi feito. Dessa forma, a irregularidade se mantém uma vez que a remessa posterior de documentos fora do prazo não tem o condão de retroagir para sanar a falha.

Por fim, verifica-se que persiste a omissão no envio do Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, uma vez que o documento remetido foi desconsiderado por não cumprir com os requisitos do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007.

Assim, **mantém-se** o apontado inicialmente.

**2.2 – Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI da Constituição Federal.**

### **2.2.1 Das alegações**

Conforme destacado no item 2.3.1 do Relatório de Auditoria, a Lei Orçamentária Anual de 2014, em seu Art. 4º, inciso III, consta a autorização para que o Poder Executivo realize o remanejamento de despesa dentro das mesmas unidades orçamentárias. Entretanto, somente foi solicitada esta autorização, pois em conformidade com a Lei nº 649/2013 (LDO 2014), em seu artigo 26º, foi dada autorização para que pudesse constar na Lei Orçamentária Anual a autorização para o remanejamento de despesas dentro da mesma unidade orçamentária.

Deve-se levar em conta ainda que, o Poder Legislativo não considerou como incorreta a inclusão dessa autorização na LOA, uma vez que não vetou o respectivo artigo. Desse modo, coube ao Poder Executivo apenas sancionar a Lei e executá-la conforme foi aprovada.



Embora a corrente doutrinária e a interpretação do texto constitucional leve à conclusão de que não deve ser incluso autorização na LOA para o remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias, sendo apenas permitida tal autorização por meio de Lei específica para tanto. Porém, há também interpretações em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode ser utilizada para conceder essa autorização.

Nesse sentido, o art. 37º da LDO de 2014 deu a devida autorização para que fossem feitos os remanejamentos, conforme o texto abaixo:

Assim, ao realizar as necessárias alterações orçamentárias por meio de decretos conforme autorizado na Lei, não foi cometida nenhuma irregularidade.

## 2.2.2 Da análise

A Defesa argumenta que o inciso VI do art. 167 da CF/88 – que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa – não exige lei específica, mas autorização legislativa, e, que essa autorização está contida no art. 37 da LDO - 2014 (Lei Municipal nº 649/2013).

Inicialmente, esclarece-se que, embora contestar os fundamentos da irregularidade, a Defesa não nega que, durante o exercício de 2014, foram realizadas realocações de créditos orçamentário por meio dos mecanismos de transposições, remanejamentos e de transferências de créditos.

A LDO - 2014 (documento nº 006964/2014, fls. 272), de fato, autoriza a realização de realocações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos ou transferências de créditos, todavia ficou registrado que tal autorização é permitida somente nos casos de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, senão vejamos:

**Art. 37.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.



Dessa forma, foram realizadas aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de **R\$ 2.861.351,93**, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI da Constituição Federal (documento nº 4409/2018 – fls. 97/115), uma vez que não foram satisfeitos os requisitos previstos no art. 37 da LDO - 2014 (Lei Municipal nº 649/2013).

<b>Instrumento normativo</b>	<b>Valor do Remanejamento (R\$)</b>
Portaria de Remanejamento nº 001/2014	364.600,63
Portaria de Remanejamento nº 002/2014	140.600,00
Portaria de Remanejamento nº 003/2014	295.000,00
Portaria de Remanejamento nº 004/2014	442.000,00
Portaria de Remanejamento nº 005/2014	584.773,52
Portaria de Remanejamento nº 006/2014	1.034.377,78
<b>Total dos Remanejamentos no exercício</b>	<b>2.861.351,93</b>

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

### **2.3 - Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA (Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual nº 659/2013, e § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988)**

#### **2.3.1 Das alegações**

O item 2.4, trata da abertura de créditos suplementares. De acordo com o Anexo nº 11 da PCA, os créditos suplementares totalizaram R\$ 4.678.327,32, representando 33,70% da dotação atualizada.

Entretanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal nº 649/2013) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 659/2013) trazem as seguintes autorizações:

Durante o exercício foram realizadas, suplementações com base no art. 4º, inciso II; remanejamentos com base no art. 4º, inciso III; e incorporações provenientes de recursos de Convênios de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei N.º 659/2013 de 16 de Dezembro de 2013, de acordo com o Quadro Demonstrativo abaixo:

Verifica-se que o valor total das suplementações foram R\$ 1.785.042,93 não oneraram o limite previsto no Art. 4º, inciso II da Lei Municipal N.º 659/2013, de 26 de novembro de 2013, não ultrapassaram o limite legal estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



Fica evidenciado que não foi infligida nenhuma legislação quanto a realização de suplementação sem autorização legislativa, tendo em vista que o Remanejamento de Despesas dentro das mesmas Unidades Orçamentárias foi realizada com base no Art. 26, Inciso I, alínea "b" e Art. 37, da Lei Nº 649/2013, que dispôs sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

### 2.3.2 Da análise

A instrução inicial concluiu que houve extrapolação ao limite de abertura de créditos suplementares no valor R\$ 4.678.327,32, uma vez que ultrapassou o valor de R\$ 4.164.428,10, previamente autorizado na LOA. Informa-se ainda que foram desconsiderados os dispositivos presente no art. 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 659/2013), por afrontar o princípio orçamentário da exclusividade e aos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Reproduzimos abaixo os dispositivos contestados:

**Art. 4º** - O PODER EXECUTIVO é autorizado a:

I - Realizar Operação de Crédito por antecipação de Receita até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Estimada.

II - Abrir Créditos suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) do orçamento da despesa nos termos dos artigos 7.º, e 43, §1.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

III - Fazer remanejamento de despesa dentro das mesmas unidades orçamentárias.

Art. 5º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir além do limite fixado no artigo anterior, créditos suplementares:

I - que tenham como fonte compensatória os valores consignados na Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - que tenham como fonte os recursos, com destinação específica, transferidos ao Município pela União, Estados e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, através de convênios, acordos, contratos sem cláusulas de reembolso e outras modalidades de transferências voluntárias;

III - que tenham como fonte os recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas estimadas na presente Lei, até o limite da variação positiva verificada entre o valor da receita estimada para o período e a efetivamente arrecada no mesmo período e a projeção para o final do exercício; e

IV - destinados ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente relativas a débitos periódicos vincendos;

V - Atender despesas decorrentes da implantação do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó;

VI - Incorporação ao Orçamento do Município a Receita decorrente da possível complementação da União para pagamento do Piso Salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a qual será usada para abertura de crédito suplementar;

VII - Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2013 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados aos Fundos de Saúde, Assistência Social e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixadas nesta lei.





Constata-se que houve violação ao princípio orçamentário da exclusividade, bem como a abertura de créditos ilimitados no exercício em exame, uma vez que a abertura de créditos suplementares foi com base em desonerações previstas no art. 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 659/2013), do limite fixado no art. 4º, II, da LOA.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São **vedados**:

[...]

**VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados**; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43; (Grifos nossos).

A Lei Complementar nº 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º:

Art. 5º [...]

[...]

**§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.** (Grifos nossos)

Dessa forma, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio da exclusividade previsto constitucionalmente. A lei poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

Assim, as desonerações elencadas no art. 5º da LOA nº 659/2013 caracterizam a concessão ilimitada de créditos, contrariando ainda os dispositivos constitucional e infraconstitucional dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, acima citados, uma vez



considerada a impossibilidade de se quantificar, de antemão, o montante de despesas de decorrentes da implantação do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó (inciso V) e outras, indicadas nos demais incisos.

Informa-se ainda que conforme visto no item anterior, foram realizadas aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de **R\$ 2.861.351,93**, sem prévia autorização legislativa específica.

Pelo exposto, por violar preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas a irregularidade deve ser mantida.

## **2.4 – Baixa arrecadação das taxas municipais (art. 11, parágrafo único da LRF)**

### **2.4.1 Das alegações**

Embora os valores recolhidos quanto as Taxas municipais não tenham atingido o valor previsto na Lei Orçamentária, cabe-se apontar que a população passou a enfrentar os efeitos da crise econômica a partir do exercício de 2014. Desse modo, é compreensível que alguns municípios tenham deixado de pagar os tributos que a administração pública cobrou para poder pagar suas despesas mais urgentes.

Mas todos os inadimplentes foram devidamente inscritos na Dívida Ativa municipal e serão cobrados eventualmente com multa, juros e correção monetária.

Ao mesmo tempo, cabe-se apontar que foi mantida uma média de arrecadação semelhante em comparação aos exercícios anteriores nas Taxas municipais. Infelizmente, tratou-se de uma previsão que não se concretizou. Porém, foram feitos esforços para realizar o melhor gasto público possível com os recursos arrecadados.

### **2.4.2 Da análise**

A instrução inicial apontou a baixa arrecadação de taxas municipais uma vez que nesta rubrica o Município arrecadou apenas 35,36% do que fora previsto. Todavia, em que pese o apontado na instrução inicial, deve ressaltar que não há norma legal que preveja qual seria o percentual mínimo aceitável na arrecadação de tributos municipais. Dessa forma, a irregularidade merece ser revista.

## **2.5 - Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI**

### **2.5.1 Das Alegações**



Conforme apontado pelo Relatório de Auditoria, foram encontradas divergências entre os valores originalmente encaminhados na Prestação de Contas Anuais quanto às Despesas do Município de São João do Sabugi.

Apontou-se uma diferença no valor de R\$ 221,76 (Duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos). Essa inconsistência ocorreu, porque diante da ausência de norma ou resolução da egrégia Corte de Contas que especificasse prazos para a entrega das prestações de contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo, bem como as demais unidades gestoras, quanto a execução orçamentária do ente até a publicação da Resolução 011/2016 – TCE/RN, a Câmara Municipal de São João do Sabugi não enviou sua Prestação de Contas ao Poder Executivo em nenhum bimestre durante o exercício.

## 2.5.2 Da Análise

A instrução inicial apontou divergências entre os valores informados no presente Processo com aqueles constantes do SIAI – Anexo 01 – Balanço Orçamentário/6º Bimestre/2013, a saber:

RECEITAS			DESPESAS		
RELATÓRIO ANUAL	SIAI	DIFERENÇA	RELATÓRIO ANUAL	SIAI	DIFERENÇA
12.170.146,73	12.170.146,73	0,00	12.577.020,28	12.576.798,52	221,76

Fonte: Anexo 10 e 11 da PCA; Anexo 01 do SIAI

Segundo o responsável os valores não estão compatíveis com o Relatório devido a não remessa das informações orçamentárias e financeiras pelo Poder Legislativo. Diante das informações prestadas pelo responsável e da insignificância da divergência verificada, opinamos pelo saneamento da irregularidade apontada.

## 2.6 – As Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP (art. 50, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF)

### 2.6.1 Das alegações

O Município de São João do Sabugi não apresentou as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) no contexto das novas regras contábeis tendo em vista que o sistema contábil contratado e utilizado pelo

Município não estava adaptado naquele momento para gerar as informações, conforme havia sido determinado.

Esta foi uma realidade existente em todo o país, uma vez que foi uma grande mudança que requereu a compreensão dos programadores de todo o processo envolvido, e isso demandou bastante tempo. Para se ter uma ideia, alguns sistemas contábeis só vieram concluir os procedimentos relativos ao PCASP entre os anos de 2016 e 2017.

Este fato foi percebido pela própria egrégia corte, uma vez que em 2016, editou a Resolução 020/2016 que alterou dispositivos da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016, no Art. 2º e § 1º, nos seguintes termos:



## 2.6.2 Da análise

Análise inicial apontou que o Município apresentou as demonstrações contábeis sem ter por base o novo plano de contas, em desconformidade com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Em suas razões de defesa o responsável reconhece a irregularidade apontada, não tendo apresentado matéria técnica a ser analisada.

De acordo com o MCASP (SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, 2016, p. 271), as normas nele estabelecidas são de observância obrigatória para todas as entidades do setor público, incluindo os fundos públicos. O MCASP decorre das competências atribuídas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pela Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Entre outros assuntos, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP2), tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Segundo a Portaria STN nº 634/2013, art. 11, os entes da federação deverão adotar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) até o término do exercício de 2014. No mesmo sentido, a Resolução nº 09/2013 do TCE/RN, em seu artigo 1º, determina a adoção obrigatória das novas regras aplicadas à Contabilidade Pública até o final do exercício de 2014.

Assim, uma vez que os normativos acima não foram cumpridos pelo Município a irregularidade se mantém. Por fim, uma vez que a irregularidade praticada atenta contra as normas legais que devem ser observadas pelos profissionais de contabilidade, deverá esta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único art. 38 da Resolução nº 004/2013 – TCE/RN representar ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração da responsabilidade ético-profissional da Sra. Maria das Vitórias Pereira.

---

<sup>1</sup> MCASP – 6ª Edição.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/DCASP-parte-V.pdf>



## **2.7 - Apuração de déficit orçamentário (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964)**

### **2.7.1 Das alegações**

Como foi demonstrado no Relatório de Auditoria, o Resultado Orçamentário apresentou-se deficitário. Com o fim de suprir a alta demanda de despesas para a manutenção da administração pública municipal, foi necessário utilizar de parte dos saldos acumulados em exercícios anteriores para deixar o município em dia com seus credores.

Com a crise financeira que atingiu o Brasil e a diminuição dos recursos arrecadados, a gestão buscou limitar as despesas, conforme explicitado na Lei de

Responsabilidade Fiscal. Mas como pode-se perceber após breve análise nas despesas executadas por função de governo, os maiores investimentos realizados no município foram em Saúde, Educação e Infraestrutura Urbana, todos serviços essenciais para a sociedade.

Conforme o Art. 9, no §2º, da Lei Complementar 101/2000, "não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias".

Embora a limitação de empenho seja vital para cumprir as metas fiscais e para um resultado orçamentário positivo, faz-se necessário ponderar a necessidade de cumprir com as obrigações constitucionais e legais do ente.

Nesse caso, a gestão municipal empenhou-se em cumprir com a legislação vigente no país. Mas priorizou o atendimento a população, mesmo que isto tenha envolvido parcialmente o uso de parte do saldo financeiro do exercício anterior, o que efetivamente causou o déficit orçamentário e financeiro.

### **2.7.2 Da Análise**

A instrução inicial destacou que no confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 406.873,55, conforme demonstrado a seguir:

Tabela – Resultado da execução orçamentária em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	12.170.146,73
Despesa total executada (empenhada)	12.577.020,28
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit)</b>	<b>- 406.873,55</b>

Fonte [Processo TC 6037/2014 – Contas de Governo/2013 - Anexo 12 – Balanço Orçamentário].

Conforme verifica-se nos autos, o responsável reconhece a irregularidade a ele imputada, onde justificativa que as despesas foram suportadas por saldo dos exercícios anteriores. No entanto, a alegação do responsável está desacompanhada de documentação suporte imprescindível para comprovar suas alegações.



Lembra-se ao gestor que o princípio orçamentário do equilíbrio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa.

Este princípio encontra-se consagrado na LRF art. 4º, I, a, onde determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa. Ainda no art. 5º da LRF, reforça-se este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim não só o equilíbrio orçamentário como também o das finanças públicas.

Em caso em que o ente não alcançar o equilíbrio, para tal fim deve-se proceder a limitação de empenho, instituída pela LRF, para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na lei orçamentária nos casos em que no bimestre, a receita não foi compatível com as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas ou enquanto perdurar o excesso, em relação aos limites da dívida consolidada

No caso em tela o gestor não apresentou documentos que comprovem que ele tomou alguma providência para o restabelecimento do equilíbrio entre as receitas e despesas.

Nesse contexto, tratando-se de falha gravíssima que compromete a avaliação favorável das presentes Contas de Governo. Dessa forma, a irregularidade merece ser mantida.

## **2.8 - Apuração de déficit financeiro**

### **2.8.1 Das alegações**

Conforme apontado no Relatório de Auditoria, o Resultado Financeiro também foi apresentado como deficitário. Isso aconteceu devido à queda na arrecadação de receitas no exercício de 2014, diante do início da recessão econômica que atingiu fortemente o país a partir daquele ano.

Para a manutenção das atividades da administração pública, sem prejudicar serviços essenciais como saúde, educação, assistência social e os investimentos na infraestrutura municipal, foram necessários à execução de despesas superando-se os valores arrecadados e utilizando-se parte das reservas que o município tinha acumulado nos exercícios passados, segundo apontado no ponto anterior, o que ocasionou o resultado financeiro deficitário.

### **2.8.2 Das alegações**

De início, percebe-se que houve um equívoco no apontamento acima, uma vez que conforme o item 6.4.2 Situação Financeira do Relatório Inicial (ev. 05, p.11/12) houve superávit financeiro de R\$ 646.829,20. Dessa forma, a irregularidade apontada merece ser revista.



## 2.9 - Os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial (Art. 85 da Lei Federal 4.320/64)

### 2.9.1 Das alegações

O relatório de auditoria apontou que duas contas bancárias não tiveram seu saldo comprovado, conforme o quadro abaixo:

BANCO	CONTA	CONTA-CORRENTE	INVESTIMENTOS	SALDO	Página
BB	27.757-6	1.163,09	0,00	1.163,09	157
BB	49322-8	16,78	0,00	16,78	244

A fim de demonstrar a correta situação financeira e patrimonial do município e evidenciar que os documentos encaminhados na Prestação de Contas Anuais encontram-se corretos, enviam-se os extratos bancários que faltaram para os fins comprobatórios.

### 2.9.2 Da Análise

O responsável em sede de defesa apresentou os extratos bancários ausentes, confirmando o saldo apurado (fls. 321/322). Dessa forma, **afasta-se** o apontado inicialmente.

## 2.10 - Demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados (art. 85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64)

### 2.10.1 Das alegações

De fato, a fim de realizar a prestação de contas em tempo hábil, equivocadamente o setor contábil do Município não segregou os restos a pagar de acordo com o especificado na legislação vigente, bem como não detalhou os cancelamentos de restos a pagar ocorridos por meio de Notas Explicativas. Entretanto, a prestação de contas não foi prejudicada, tendo em vista que foi apresentada uma Relação de Restos a Pagar (páginas 114 a 128 do Volume digitalizado), que segregava os Restos a Pagar em Processados e em Não Processados, inclusive quanto aos exercícios anteriores.

Todavia, para os fins de corrigir a falha apontada encaminha-se Demonstrativo da Dívida Flutuante corrigida, com a segregação entre os restos a pagar processados e não processados.

### 2.10.2 Da Análise

Em consulta ao Balanço Financeiro (ev. 01, p.81) e na Relação de Restos a Pagar do exercício (ev. 01, p.114/128) é possível perceber que houve a devida segregação dos restos a pagar. Dessa forma, a irregularidade merece ser revista.

## 2.11 – Ausência de detalhamento em relação ao cancelamento de restos a pagar

### 2.11.1 Das alegações



De fato, a fim de realizar a prestação de contas em tempo hábil, equivocadamente o setor contábil do Município não segregou os restos a pagar de acordo com o especificado na legislação vigente, bem como não detalhou os cancelamentos de restos a pagar ocorridos por meio de Notas Explicativas. Entretanto, a prestação de contas não foi prejudicada, tendo em vista que foi apresentada uma Relação de Restos a Pagar (páginas 114 a 128 do Volume digitalizado), que segregava os Restos a Pagar em Processados e em Não Processados, inclusive quanto aos exercícios anteriores.

Todavia, para os fins de corrigir a falha apontada encaminha-se Demonstrativo da Dívida Flutuante corrigida, com a segregação entre os restos a pagar processados e não processados.

### **2.11.2 Da análise**

Ao consultarmos a defesa apresentado pelo responsável, observamos que o gestor reconhece o apontamento, e não apresentou matéria técnica a ser analisada. Dessa forma, fica mantido o apontamento.

## **2.12 – Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais em desacordo com a L.C. n° 101/2000, art. 4º, §1º e 9º**

### **2.12.1 Das alegações**

O anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 foi elaborado e encaminhado ao Poder Legislativo, onde foi aprovado e enviado para sanção do Poder Executivo. Assim, embora não possa ser explicada a suposta inexistência do Anexo junto ao TCE-RN, encaminha-se o anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 para análise.

### **2.12.2 Da análise**

As aludidas irregularidades dizem respeito à ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – do Município de São João do Sabugi para o exercício 2014 das Metas Fiscais de Resultado Nominal e de Resultado Primário, em desacordo com a Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), art. 4º, §1º e 9º, que dispõe:

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas,





despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

[...]

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Nessa esteira, cabe ao gestor na elaboração das peças orçamentárias atentar-se ao cumprimento de todas as determinações contida na legislação vigente, até mesmo porque as metas fiscais são indispensáveis, para dar racionalidade ao orçamento, vinculando-o a um planejamento fiscal responsável de longo prazo.

Não obstante, registra-se que a Lei 10.028/2000, tipifica como infração administrativa a apresentação de Lei de Diretrizes orçamentárias anual que não contempla as metas fiscais na forma da Lei (art. 5º, II). Não basta meramente preencher uma tabela de metas com quaisquer números. É preciso fundamentá-los com todos os elementos tornados obrigatórios pela LRF.

Em sua defesa o responsável não explicou os motivos de ter encaminhado ao TCE/RN a LDO sem os supracitados anexos. Todavia, alega que o Município não descumpriu a legislação sobre a matéria, tendo encaminhado documentos que supriria ausência verificada.

No entanto, os documentos encaminhados em sede defesa (fls. 286/294) não foram publicados em meio oficial, não podendo assim ser verificado sua autenticidade. Assim, fica mantida a irregularidade.

## **2.13 – O valor repassado ao Poder Legislativo (duodécimo) ultrapassou o valor permitido pelo artigo 29-A, inciso I da CF/88**

### **2.13.1 Das alegações**



O Relatório da Auditoria, em seu item 7.5.1, relata que o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o valor máximo estabelecido na Constituição Federal.

Ocorre que para efeito do cálculo foi considerada a Receita lançada no código 1990000000 - RECEITAS DIVERSAS, oriunda de multas e juros, taxas não especificadas no detalhamento da receita, tendo o cálculo sido realizado conforme demonstrativo abaixo:

**LEVANTAMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 153, § 5º, 158 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARRECADADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN, NO EXERCÍCIO DE 2013, PARA EFEITO DE CÁLCULO DO VALOR DO REPASSE FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL NO**

**EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME ART. 29-A CARTA MAGNA.**

RECEITA TRIBUTÁRIA – (EM R\$)	
IMPOSTOS E TAXAS	VALOR R\$
I.PTU	25.149,90
ITBI	17.975,32
ISS	162.255,70
TAXAS	10.744,27
CONT.P/O CUST.D/SERV.ILUM.PUBLICA	134.432,57
DIV.ATIV.TRIB.	3.086,44
OUTRAS RECEITAS DIVERAS	9.060,40
TOTAL..... R\$	362.704,60

TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL – ART. 158 Const. Federal – (em R\$)	
IMPOSTOS E TAXAS	VALOR R\$
I.R.R.F	106.389,74
I.T.R	2.061,08
I.P.V.A	77.879,36
I.C.M.S - Estadual	1.524.175,22
I.C.M.S – Lei 87/96	2.676,37
COTA PARTE DA CIDE	751,46
TOTAL..... R\$	1.713.933,23

TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL – ART. 159 Const. Federal – (em R\$)	
IMPOSTOS E TAXAS	VALOR R\$
I.P.I	1.531,19
F.P.M	6.466.741,89
TOTAL..... R\$	6.468.273,08
TOTAL DA RECEITA..... R\$	8.544.910,91

PERCENTUAL DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DOS ARTS. 153, § 5º, 158 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: 7,00 (SETE PORCENTO).

R\$8.544.910,91	x 7% = R\$ 598.143,76	Dividido P/12 =	R\$49.845,31
-----------------	-----------------------	-----------------	--------------



Assim, fica evidente que a gestão municipal não ultrapassou o limite definido na constituição, tendo ainda permanecido um saldo a repassar ao Poder Legislativo de R\$ 19,48 (Dezenove reais e quarenta e oito centavos).

### **2.13.2 Da análise**

Apontou a instrução inicial que o valor repassado pelo Executivo ao Poder Legislativo Municipal **ultrapassou** o valor máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I da CF/88.

Destaca-se ainda que as Receitas transferidas ao Legislativo tiveram por base o valor de R\$ 8.535.850,51, devidamente extraído do Anexo I do SIAI – Receitas do Balanço Orçamentário efetivas no exercício anterior – 2013, dado declarado pelo próprio ente.

Em suas razões de defesa o responsável contesta o próprio valor que ele informou ao SIAI. Todavia, as planilhas anexadas aos autos sequer possuem as assinaturas dos responsáveis técnicos por sua elaboração. Portanto, inaceitáveis.

Frisa-se ainda que o defendente se limitou a listar valores, sem anexar a documentação suporte imprescindível para comprovar suas alegações. Destarte, novamente não há tecnicamente segurança suficiente para proceder a desejada reclassificação requerida.

Assim, a irregularidade apontada na instrução inicial se mantém.

## **2.14 – Ausência de publicação do RGF do 1º semestre de 2014**

### **2.14.1 Das alegações**

O corpo técnico ainda apontou, para fins da auditoria realizada, que o RGF do Executivo do 1º semestre de 2014 não teria sido publicado na imprensa oficial do município.

Contudo, conforme consulta que pode ser feita no Diário Oficial dos Municípios do Estado do RN (FEMURN), imprensa oficial do município, no dia 29 de julho de 2014 podem ser observadas as publicações dos Demonstrativos pertencentes ao RGF da competência ora questionada, as quais envia-se em anexo.

### **2.14.2 Da análise**

Ao consultarmos a defesa apresentada pelo responsável (documento nº 4409/2018, fl. 304), observamos que o gestor procedeu com a publicação do RGF do 1º semestre de 2014 no Diário da Femurn em 29/07/2014.

Dessa forma, merece ser revisto o apontamento.



### 3. CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de Governo relativa à Prefeitura Municipal de São João do Sabugi, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução nº 004/2013 – TCE/RN e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Aníbal Pereira de Araújo.

Opina-se este Corpo instrutivo no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de São João do Sabugi, recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas do Sr. Aníbal Pereira de Araújo, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

**2.1 - Não remessa da documentação que compõe a PCA na data devida (art. 9º e 10º da Resolução nº 004/2013-TCE/RN);**

**2.2 – Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI da Constituição Federal;**

**2.3 – Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA (Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual nº 659/2013, e § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988);**

**2.6 - As Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP (art. 50, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF);**

**2.7 - Apuração de déficit orçamentário (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964);**

**2.11 - Ausência de detalhamento em relação ao cancelamento de restos a pagar;**

**2.12 - Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º.**

**2.13 - O valor repassado ao Poder Legislativo (duodécimo) ultrapassou o valor permitido pelo artigo 29-A, inciso I da CF/88.**

Adicionalmente, tendo em vista o cometimento das irregularidades detectadas acima propõe-se:

- a) pela abertura de processo autônomo de apuração de responsabilidade nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;



- b) pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos do parágrafo único, art. 38 da Resolução nº 004/2013 – TCE/RN, para apuração da responsabilidade ético-profissional da Sra. Maria das Vitórias Pereira, em especial sobre a irregularidade constante do item 2.6 desta informação;
- c) pela representação ao poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 464/2012, sobre as irregularidades apontadas nos autos, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

É a Informação.

Natal (RN), 19 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Francisco George da Fonseca  
Auditor de Controle Externo